



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861780 - DF (2025/0056307-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A S DA C
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a revogação da suspensão condicional do processo concedida ao recorrente, em razão de estar sendo processado em outra ação penal por crime que impede a concessão do benefício.
2. O recorrente foi denunciado por importunação sexual em ambiente doméstico e familiar contra a mulher, e lhe foi concedida a suspensão condicional do processo. Posteriormente, verificou-se que ele já respondia a outra ação penal por estupro, o que levou à revogação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional do processo pode ser revogada quando, após sua concessão, verifica-se que o beneficiário já estava sendo processado por outro crime que impede a concessão do benefício.
4. A defesa alega que não houve descumprimento das condições do sursis, mas sim irregularidade na concessão do benefício, pois o recorrente já havia sido denunciado em outra ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo um poder-dever do Ministério Público, que deve observar os requisitos legais para sua concessão.
6. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, conforme o artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95.
7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime.
8. A pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ, que impede a concessão do benefício quando há ação penal em curso, e na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo um poder-dever do Ministério Público. 2. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual. 3. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099/95, art. 89, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 60.936/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, HC 146.250/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861780 - DF (2025/0056307-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **A S DA C**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265**
: **FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a revogação da suspensão condicional do processo concedida ao recorrente, em razão de estar sendo processado em outra ação penal por crime que impede a concessão do benefício.
2. O recorrente foi denunciado por importunação sexual em ambiente doméstico e familiar contra a mulher, e lhe foi concedida a suspensão condicional do processo. Posteriormente, verificou-se que ele já respondia a outra ação penal por estupro, o que levou à revogação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional do processo pode ser revogada quando, após sua concessão, verifica-se que o beneficiário já estava sendo processado por outro crime que impede a concessão do benefício.
4. A defesa alega que não houve descumprimento das condições do sursis, mas sim irregularidade na concessão do benefício, pois o recorrente já havia sido denunciado em outra ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo um poder-dever do Ministério Público, que deve observar os requisitos legais para sua concessão.
6. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, conforme o artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95.
7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime.
8. A pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ, que impede a concessão do benefício quando há ação penal em curso, e na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo um poder-dever do Ministério Público. 2. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual. 3. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099/95, art. 89, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 60.936/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, HC 146.250/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A S DA C contra decisão monocrática proferida às fls. 580/584, que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega que a questão é puramente jurídica e não demanda reexame de fatos e provas, contestando o óbice da Súmula 7 do STJ. Alega o recorrente que não descumpriu as condições do *sursis*, mas que houve irregularidade na concessão do benefício, pois o recorrente já havia sido denunciado em outra ação penal por crime que impede a concessão do *sursis*. A defesa também contesta a aplicação da Súmula 83 do STJ, afirmando que o precedente citado não se aplica ao caso, pois não houve descumprimento posterior à concessão do benefício.

Requer que o agravo regimental seja recebido e processado, destrancando o recurso especial e, no mérito, dando-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Sobre a violação ao art. 89, § 3º, da lei 9.099/95, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS manteve a revogação da suspensão condicional do processo nos seguintes termos do voto do relator:

"Colhe-se dos autos que A. S. D. C. foi denunciada como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal c/cart. 5º, II, da Lei n. 11340/06 (importunação sexual em ambiente doméstico e familiar contra a mulher). Em 21 de março de 2022, deferiu-se ao recorrente o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, que foi aceito pelo acusado, conforme ata de audiência de id 62690828. Em 30 de julho de 2023, realizada consulta processual pelo próprio juízo, verificou-se que o réu respondia a outra ação penal pela suposta prática de estupro (autos 0705485-06.2021.8.07.0010), processo que não constava da folha de antecedentes penais de id 62690813). Ouvido o Ministério Público (id 62690861), o benefício foi revogado em 31 de agosto de 2023 (id 62690865), nos seguintes termos: Trata-se de feito em que o acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, assumindo, dentre outros, o compromisso de não ser processado na vigência do benefício (ID 119197045). Ocorre que, conforme decisão de ID 164510173, o beneficiado foi denunciado em outra ação penal, pelo crime de estupro praticado contra outra vítima (filha), sendo a denúncia recebida por este juízo nos autos 0705485-06.2021. Assim, o réu já havia sido denunciado em outra ação penal, por crime que não permite a concessão do Sursis, o que enseja a revogação do benefício a ele concedido neste feito, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, a decisão de ID 119197045, bem como a determinação de suspensão REVOGO condicional do processo. Inconformada, insurge-se a Defesa nos termos já relatados. O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não constitui direito subjetivo do acusado, só podendo ser concedido desde que observadas as condições ali elencadas. Dispõe o aludido dispositivo: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. por outro crime, 77 do Código Penal). Na hipótese em comento, o benefício foi oferecido em razão do desconhecimento, pelo órgão acusador, de que o réu estava respondendo a outro processo. Tal conclusão se extrai do fato de que a ação penal a

queresponde o acusado por estupro não consta da folha de antecedentes penais, sendo certo que, ao tomar ciência da situação, o Ministério Público requereu a revogação do benefício (id 62690861). Ao contrário do alegado pela Defesa, a notícia superveniente de que o acusado estava sendo processado quando oferecido o sursis revela-se fundamento idôneo à sua revogação, pela ausência de cumprimento, pelo réu, dos requisitos legais. [...] Ressalta-se que, em consulta ao processo n. 0705485-06.2021.8.07.0010, constata-se que o recorrente tinha ciência de que contra ele já existia um outro processo e que não preenchia os requisitos legais, uma vez que, naqueles autos, foi citado no dia anterior à audiência na qual se propôs o benefício, (id 118947272 dos autos 0705485-06.2021.8.07.0010), não podendo ser beneficiado por sua própria torpeza. Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão atacada." (fls. 476/479).

Por seu turno, na decisão de primeira instância constou o seguinte:

"Trata-se de feito em que o acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, assumindo, dentre outros, o compromisso de não ser processado na vigência do benefício (ID 119197045). Ocorre que, conforme decisão de ID 164510173, o beneficiado foi denunciado em outra ação penal, pelo crime de estupro praticado contra outra vítima (filha), sendo a denúncia recebida por este juízo nos autos 0705485-06.2021. Assim, o réu já havia sido denunciado em outra ação penal, por crime que não permite a concessão do Sursis, o que enseja a revogação do benefício a ele concedido neste feito, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, a decisão de ID 119197045, bem como a determinação de suspensão REVOGO condicional do processo." (fl. 368).

Extrai dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 215-A do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 e, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, foi concedida a concessão de suspensão condicional do processo ao recorrente, tendo como um dos compromissos o de não ser processado na vigência do benefício (fl. ID 284/285). Entretanto, após a concessão, se verificou que o recorrente havia sido denunciado em outra ação penal pelo crime de estupro praticado contra outra vítima (filha), com denúncia já recebida, mas que não constava da folha de antecedentes penais juntada aos autos. Assim, diante do fato do recorrente já haver sido denunciado em outra ação penal, por crime que não permite a concessão do , foi revogado o benefício a ele sursis concedido, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. No que se refere à alegação de impossibilidade de revogação do benefício do processual, verifica-se que consoante os §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, sursis são causas de revogação da suspensão condicional do processo: a) ser processado por outro crime durante o período de prova; b) não promover, sem justo motivo, a reparação do dano; c) ser processado, no curso do período de prova, por contravenção penal; e d) descumprir qualquer outra condição imposta. A defesa alega que o recorrente não teria violado as condições do . Nos sursis entanto, a questão é que o recorrente não preenchia, desde o início, os requisitos necessários à concessão do benefício, portanto, independentemente do cumprimento ou não das condições, este não poderia nem mesmo ter sido oferecido, muito menos concedido ao agravante. Com efeito, "ainda que os fatos trazidos na nova denúncia

sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, 'conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição ' (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, objetiva para a concessão do benefício Quinta Turma, julgado em , D Je)' (RHC 95.804 /DF, Rel.13/12/2016 19/12/2016 Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em , D Je). 19/04/2018 30/04/2018 Ademais, "[c]onsoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95 - norma de caráter excepcional -, de forma que deixa de ser merecedor do benefício para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes". (HC n. 146.250/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, D Je de 29/8/2011.). Ou seja, basta a existência de ação penal em curso, não sendo necessário que esta tenha transitado em julgado. Desse modo, o entendimento do Tribunal está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. Consoante entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Hipótese em que a negativa da suspensão condicional do processo está amparada na ausência dos requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal, referidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099 /1995, sendo certo que, para a eventual desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias, seria necessária a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 607.902/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 17/2/2016.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 580/584)

Assim, se verifica que, no presente caso, a suspensão condicional do processo foi revogada porque, após sua concessão, verificou-se que o recorrente estava sendo processado em outra ação penal por crime que impede a concessão do sursis, conforme o artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. A decisão destacou que a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo um poder-dever do Ministério Público, que deve observar os requisitos legais para sua

concessão. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, conforme o art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95. Ainda, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ, que impede a concessão do benefício quando há ação penal em curso, e na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0056307-9

AgRg no
AREsp 2.861.780 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07076432920248070010 7076432920248070010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S DA C

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Intelectual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S DA C

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155:11198311:1@

2025/0056307-9 - AREsp 2861780 Petição : 2025/0041179-4 (AgRg)